



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2384575 - RN (2023/0201810-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ROMMEL ALEX RODRIGUES CORTEZ
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS - RN004218B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. QUESITO GENÉRICO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que manteve a decisão absolutória proferida pelo Tribunal do Júri em favor do acusado, denunciado pela prática de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e III, c/c art. 14, II, do Código Penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão absolutória proferida pelo Tribunal do Júri, com base no quesito genérico de absolvição, configura decisão manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, a ponto de justificar a sua anulação e a realização de novo julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da soberania dos veredictos, garantido constitucionalmente, assegura ao Tribunal do Júri ampla liberdade para decidir, inclusive com base na íntima convicção dos jurados, sem necessidade de fundamentação específica.

4. A anulação de julgamento proferido pelo Tribunal do Júri somente é possível em casos excepcionais, quando a decisão dos jurados se mostrar manifestamente contrária à prova dos autos.

5. No caso concreto, os jurados absolveram o acusado com base no quesito genérico de absolvição, ainda que tenham reconhecido a materialidade e autoria do delito, o que não configura contrariedade manifesta às provas, mas exercício legítimo de sua prerrogativa constitucional de decidir pela absolvição, especialmente porque o Tribunal de origem asseverou que a tese de defesa do agravado foi de ausência de "*animus necandi*", e não de negativa de autoria ou materialidade, a incidir a contradição pela votação dos quesitos.

6. Na espécie, é possível observar que o Tribunal *a quo* manteve a decisão do Tribunal do Júri de modo devidamente fundamentado, demonstrando que a conclusão dos jurados

encontra respaldo no acervo fático-probatório, de modo a afastar a alegação de sentença manifestamente contrária à prova dos autos.

7. Alterar o entendimento fixado pela Corte estadual, como pretende o recorrente, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7, STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão do Tribunal do Júri é soberana, permitindo a absolvição por clemência ou outro motivo de foro íntimo dos jurados, mesmo após o reconhecimento da materialidade e autoria delitivas. 2. A anulação do julgamento não é cabível sob a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando se tratar, unicamente, de absolvição pelo quesito genérico, sem demonstrar o equívoco. 3. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 483; CPP, art. 619; CPC, art. 489, § 1º, III, IV e V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.175.339/MA, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/02/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.385.000/PE, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 10/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2384575 - RN (2023/0201810-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ROMMEL ALEX RODRIGUES CORTEZ
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS - RN004218B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. QUESITO GENÉRICO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que manteve a decisão absolutória proferida pelo Tribunal do Júri em favor do acusado, denunciado pela prática de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e III, c/c art. 14, II, do Código Penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão absolutória proferida pelo Tribunal do Júri, com base no quesito genérico de absolvição, configura decisão manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, a ponto de justificar a sua anulação e a realização de novo julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da soberania dos veredictos, garantido constitucionalmente, assegura ao Tribunal do Júri ampla liberdade para decidir, inclusive com base na íntima convicção dos jurados, sem necessidade de fundamentação específica.

4. A anulação de julgamento proferido pelo Tribunal do Júri somente é possível em casos excepcionais, quando a decisão dos jurados se mostrar manifestamente contrária à prova dos autos.

5. No caso concreto, os jurados absolveram o acusado com base no quesito genérico de absolvição, ainda que tenham reconhecido a materialidade e autoria do delito, o que não configura contrariedade manifesta às provas, mas exercício legítimo de sua prerrogativa constitucional de decidir pela absolvição, especialmente porque o Tribunal de origem asseverou que a tese de defesa do agravado foi de ausência de "*animus necandi*", e não de negativa de autoria ou materialidade, a incidir a contradição pela votação dos quesitos.

6. Na espécie, é possível observar que o Tribunal *a quo* manteve a decisão do Tribunal do Júri de modo devidamente fundamentado, demonstrando que a conclusão dos jurados encontra respaldo no acervo fático-probatório, de modo a afastar a alegação de sentença manifestamente contrária à prova dos autos.

7. Alterar o entendimento fixado pela Corte estadual, como pretende o recorrente, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7, STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão do Tribunal do Júri é soberana, permitindo a absolvição por clemência ou outro motivo de foro íntimo dos jurados, mesmo após o reconhecimento da materialidade e autoria delitivas. 2. A anulação do julgamento não é cabível sob a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando se tratar, unicamente, de absolvição pelo quesito genérico, sem demonstrar o equívoco. 3. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 483; CPP, art. 619; CPC, art. 489, § 1º, III, IV e V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.175.339/MA, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/02/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.385.000/PE, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 10/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial manejado em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE.

No recurso especial (fls. 484-494), interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o insurgente alegou violação do art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, pois a decisão do Tribunal do Júri teria sido contrária à prova dos autos, devendo, por esta razão, ser anulada para, consequentemente, o réu ser submetido a um novo julgamento.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 506-512), sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na incidência da Súmula 7 do STJ (fls. 513-516).

Nas razões do agravo, postulou o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários à sua admissão (fls. 528-536).

Apresentada contraminuta (fls. 538-542).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não provimento do agravo em recurso especial (fls. 560-565).

Sobreveio decisão conhecendo do agravo e não conhecendo do recurso especial, em razão do óbice previsto na Súmula 7 (fls. 568-565).

Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo regimental (fls. 579-589), alegando que o recurso especial não pretende revolver fatos e provas, sendo que a causa de pedir parte das premissas fáticas consignadas no acórdão, para comprovar a inadequação subsuntiva levada a efeito pela instância a quo, afastando o óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do recurso ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos legais, o recurso deve ser conhecido, contudo, não merece prosperar.

Conforme consta da decisão agravada (fls. 569-571):

Considerando os argumentos expendidos pelo agravante para refutar os fundamentos da decisão de admissibilidade da origem, conheço do agravo e passo a examinar o recurso especial.

Alega o recorrente que a decisão que absolveu o recorrido Rommel Alex Rodrigues Cortez da prática de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e III, c/c art. 14, II, do Código Penal), é manifestamente contrária à prova produzida nos autos, uma vez que teria sido comprovado, no âmbito da ação penal, a materialidade e autoria delitivas.

Pleiteia, assim, o reconhecimento da nulidade da decisão do Conselho de Sentença e a submissão do réu a novo Júri Popular.

A Corte de origem, sobre o ponto, cita fragmento do voto condutor que manteve a decisão proferida pelo Tribunal do Júri, sob a seguinte fundamentação (fls. 399-406, destaques no original):

“Pois bem. Trazidas, as correspondentes posições jurídicas existentes e suas confrontações de entendimentos, independentemente da posição jurídica que venha a prevalecer no STF, ao examinar atentamente os presentes autos, verifico a inexistência de descompasso absoluto entre a conclusão dos jurados e as provas/concepções apresentadas pela Defesa em Plenário.

Com efeito, o MP ofertou denúncia contra Rommel Alex Rodrigues Cortez pleiteando sua condenação pela tentativa de homicídio qualificado (art. 121, §2º, II e III, na forma do art. 14, II, todos do Código Penal), alegando, como consignado pelo Magistrado de primeiro grau (Id 14945946) que: *“nas circunstâncias que foram relatadas, o denunciado ROMMEL ALEX RODRIGUES CORTEZ, pelo fato de se irritar com uma afirmação proferida pela vítima Silvio Rafael de Araújo Almeida em face do amigo do denunciado conhecido como "Berg", em uma discussão ocorrida em uma bar, desferiu um soco na mandíbula da vítima, derrubando-lhe no chão. Logo em seguida o denunciado aplicou outro soco no rosto do ofendido e passou a aplicar-lhe um golpe conhecido como "mata leão" asfixiando-lhe. Assevera o “parquet” que o denunciado, mesmo após os pedidos das pessoas que estavam presentes no local e da própria vítima, continuou asfixiando-a, a qual somente foi socorrida por populares que estavam no local, dentre ele policiais militares que estavam de folga, tendo a vítima sofrido as lesões descritas no relatório cirúrgico acostado aos autos do inquérito policial”*.

Por sua vez, a defesa em nenhum momento firmou a alegação da negativa de autoria e/ou falta de materialidade, havendo sim sustentado sua tese no fato da conduta não se adequar à tentativa de homicídio e que o agir se deu sob o domínio de violenta emoção a injustas provocações efetuadas pela vítima, tendo sido uma lamentável briga de rua em que “um dos contendores por ter conhecimento de artes marciais tentou aplicar uma imobilização para dominar completamente a situação e afastar qualquer perigo a sua integridade física” (defesa prévia de Id 8508620 / alegações finais de Id 3817711 constantes do Recurso Em Sentido Estrito 0804726-88.2019.8.20.0000).

No Id 14945961 (pág. 2), antes do julgamento pelo Conselho de Sentença, trouxe, ainda, a defesa Laudo Médico atestando que o apelado esteve sob cuidados psiquiátricos de 30/08/18 a 26/01/21, estando ali subscrito que o *“(...) Paciente procurou atendimento após ter se envolvido em uma briga e depois disso ter desenvolvido sentimentos, de culpa, sentimentos de menos valia, anedonia, lembrança de fato, medo de ser preso, ideação e tentativa de suicídio. Faz uso diário de psicotrópico e faz psicoterapia (...)”*, bem como anexou no Id 14945962 (págs. 01

/04) Termo de Acordo Extrajudicial firmado em 10/02/2022 com o vitimado efetuando composição nos autos do processo 0800377-93.2018.8.20.5103 no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Frise-se que a defesa, quando da sessão plenária, utilizou-se de tais argumentos jurídicos (Mídia de Ids 14945969 /14946026) como razões de convencimento. Desse modo, não há que se falar em integral contrariedade as provas dos autos, mas sim a opção intrínseca/interna do Conselho de Sentença ao absolver o inculcado por clemência com supedâneo em uma das teses da defesa desenvolvidas, ressaltando-se que o veredicto dos jurados não é exarado de forma motivada, perfazendo-se de acordo, repise-se com sua íntima convicção, podendo se dar amparado em sentimento que refoge à dogmática penal.

Ou seja, o corpo de jurados verificou a autoria e materialidade reconhecidas pela própria defesa, mas diante dos fundamentos excludentes por ela trazidos (mesmo que alguns deles de natureza extrapenal), sensibilizou-se e se compadeceu pela desnecessidade de punição penal, e, por conseguinte, empreendeu a absolvição do acusado com esteio no quesito genérico do inciso III do art. 483 do CP, não havendo incongruência no ato de complacência adotado.

[...] Portanto, penso que não houve julgamento divorciado das provas, mas sim uma legítima opção dos jurados ao responder positivamente pela autoria e materialidade (na linha do esposado pela defesa), acolhendo uma das versões factíveis para absolver o acusado com lastro no quesito genérico (inciso III do art. 483 do CP), devendo ser preservado o princípio constitucional da soberania dos veredictos, já havendo me manifestado de maneira assemelhada nos autos da Apelação Criminal 2018.010965-7”.

Na espécie, é possível observar que o Tribunal *a quo* manteve a decisão do Tribunal do Júri de modo devidamente fundamentado, demonstrando que a conclusão dos jurados encontra respaldo no acervo fático-probatório, de modo a afastar a alegação de sentença manifestamente contrária à prova dos autos.

Portanto, alterar o entendimento fixado pela Corte estadual, como pretende o recorrente, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7, STJ. Nesse sentido:

“4. A jurisprudência desta Corte admite a anulação da decisão do Júri apenas quando esta é evidentemente dissociada das provas produzidas, o que não ocorre no presente caso, pois há respaldo mínimo no acervo probatório para a decisão absolutória.

5. A pretensão de revisão das provas, como pleiteado pelos agravantes, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o revolvimento fático-probatório em sede de recurso especial.

6. A decisão do Tribunal de origem respeitou o entendimento consolidado pela jurisprudência desta Corte quanto

à impossibilidade de revisar a valoração das provas feitas pelo Conselho de Sentença, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante erro ou contrariedade manifesta.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravos regimentais desprovidos” (AgRg no REsp n. 2.103.500/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe de 6/11/2024)

“Rever o entendimento da Corte de origem, a fim de reconhecer ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos e de submeter o réu a novo julgamento, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ” (AgRg no AREsp n. 2.566.123/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/8/2024)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (grifei).

No caso presente, o Conselho de Sentença, acolhendo o quesito absolutório genérico, absolveu o acusado Rommel Alex Rodrigues Cortez.

Conforme estabelece o artigo 483, III do Código de Processo Penal (CPP), não há necessidade de fundamentação específica pelos jurados para seus votos.

A resposta "SIM" ao referido quesito pode resultar de uma série de fatores, tais como excludentes de ilicitude, excludentes de culpabilidade, desnecessidade da pena, clemência, falta de provas, entre outros.

Na hipótese, o Tribunal de origem asseverou que a tese de defesa do agravado foi de ausência de "*animus necandi*", e não de negativa de autoria ou materialidade, a incidir a contradição pela votação dos quesitos, pelo que não se visualiza ser o resultado do julgamento contrário a prova dos autos.

Ademais, os jurados não são obrigados a justificar os motivos de seus votos.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes (grifei):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DECISÃO DOS JURADOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE MANIFESTA À PROVA DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que deu provimento a recurso especial. O recurso especial buscava a reforma de acórdão que não manteve a decisão absolutória proferida pelo Tribunal do Júri em favor dos acusados,

denunciados pela prática de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, c/c art. 14, II, do Código Penal), em razão de desentendimento ocorrido em uma danceteria. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão central em discussão: verificar se a decisão absolutória proferida pelo Tribunal do Júri, com base no quesito genérico de absolvição, configura decisão manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, a ponto de justificar a sua anulação e a realização de novo julgamento. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da soberania dos veredictos, garantido constitucionalmente (CF, art. 5º, XXXVIII, "c"), assegura ao Tribunal do Júri ampla liberdade para decidir, inclusive com base na íntima convicção dos jurados, sem necessidade de fundamentação específica.

3. A anulação de julgamento proferido pelo Tribunal do Júri somente é possível em casos excepcionais, quando a decisão dos jurados se mostrar manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal.

4. No caso concreto, os jurados absolveram os acusados com base no quesito genérico de absolvição, ainda que tenham reconhecido a materialidade e autoria do delito, o que não configura contrariedade manifesta às provas, mas exercício legítimo de sua prerrogativa constitucional de decidir pela absolvição.

5. A decisão do Tribunal do Júri encontra respaldo nos elementos probatórios constantes nos autos, incluindo os depoimentos dos acusados, que negaram a prática do crime, e a ausência de oitiva de testemunhas, o que resultou em fragilidade da prova acusatória.

6. A jurisprudência dos tribunais superiores admite que o quesito genérico de absolvição é obrigatório e que os jurados podem optar pela absolvição mesmo em casos de reconhecimento prévio de materialidade e autoria, sem necessidade de contradição no julgamento.

7. A intervenção do Tribunal ad quem na decisão do Júri seria indevida, sob pena de violação ao princípio da soberania dos veredictos e usurpação da competência constitucionalmente atribuída aos jurados. IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp n. 2.086.789/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 2/7/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. QUESITO GENÉRICO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, no qual se questiona a absolvição do réu pelo Tribunal do Júri com base em quesito genérico, após reconhecimento da materialidade e autoria delitivas.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a absolvição do réu pelo Tribunal do Júri, com base em quesito genérico, após o reconhecimento da materialidade e autoria delitivas, pode ser considerada

manifestamente contrária à prova dos autos, justificando a anulação do julgamento.

III. Razões de decidir

3. A decisão do Tribunal do Júri é soberana, e a absolvição por clemência ou outro motivo de foro íntimo dos jurados é permitida, mesmo após o reconhecimento da materialidade e autoria delitivas.

4. A jurisprudência desta Corte reconhece que a anulação do julgamento não é cabível sob a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando se tratar de absolvição pelo quesito genérico.

5. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

6. Não há violação do art. 619 do CPP, pois a Corte de origem enfrentou os pontos essenciais ao julgamento da controvérsia, adotando entendimento contrário à pretensão do recorrente, o que não configura omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.

7. Não se vislumbra ofensa ao art. 489, § 1º, III, IV e V, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido apresentou fundamentação adequada e suficiente.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A decisão do Tribunal do Júri é soberana, permitindo a absolvição por clemência ou outro motivo de foro íntimo dos jurados, mesmo após o reconhecimento da materialidade e autoria delitivas. 2. A anulação do julgamento não é cabível sob a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando se tratar de absolvição pelo quesito genérico. 3. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 483; CPP, art. 619; CPC, art. 489, § 1º, III, IV e V. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.175.339/MA, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/02/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.385.000/PE, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 10/12/2024 (AgRg no AREsp n. 2.269.628/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Por fim, eventual alteração do entendimento do Tribunal a quo, exigiria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, pois não trouxe o agravante fundamentos aptos para a reforma da decisão monocrática.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0201810-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.384.575 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01022815720188200103 1022815720188200103

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ROMMEL ALEX RODRIGUES CORTEZ
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS - RN004218B

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ROMMEL ALEX RODRIGUES CORTEZ
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS - RN004218B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5422125515154749113@

2023/0201810-3 - AREsp 2384575 Petição : 2025/0036662-6 (AgRg)